Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 50/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9897/2016
PROTOCOLO	: 1677296
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADOS	: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA; YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS;
INTERESSADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$195.618,45
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais vigentes, acompanhado dos documentos exigidos, assim como a execução financeira, demonstrado o correto processamento da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato n. 6/2016, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 6/2016, Termo de Apostilamento e a Execução Financeira decorrentes do processo licitatório – Pregão Presencial n. 84/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, objetivando a aquisição de medicamentos, no valor inicial de R$ 195.618,45 (cento e noventa e cinco mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-G.RC-720/2018 (TC/6388/2016 / peça n. 26 / f. 500-502), processo licitatório – Pregão Presencial n. 84/2015, foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato n. 6/2016, termo de apostilamento e a execução financeira (peça n. 17 / f. 181-183).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 18, f. 184, opinando pela regularidade da referida formalização contratual, termo de apostilamento e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 19861/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual será considerado em primeiro lugar, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 84/2015, foi julgado regular por meio do Acórdão n. AC01-G.RC-720/2018 (TC/6388/2016 / peça n. 26 / f. 500-502).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 6/2016

O Contrato n. 6/2016 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Da Formalização do Termo de Apostilamento

No que se refere ao 1º Termo de Apostilamento, sua formalização esta de acordo com as exigências estabelecidas no art. 65, § 8º da lei n. 8.666/93 e posteriores alterações.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 17 / f. 181-183):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 15.497,09
Despesa Liquidada (NF)	R$ 15.497,09
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 15.497,09

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Constatamos que o Ordenador de Despesas enviou cópia do Termo de Rescisão Unilateral, assinado na data de 1º/12/2016 (peça n. 12 / f. 174), uma vez que não foi necessária a aquisição dos materiais licitados, conforme justificativa à peça n. 12 / f. 169, tendo sido executado o valor de R$ 15.497,09 (quinze mil quatrocentos e noventa e sete reais e nove centavos).

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **voto** para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 6/2016 e da execução financeira, realizados em conformidade com os artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do contrato administrativo e sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DFT/ARP/dssm